



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 13

ACÓRDÃO Nº 5.620

(11.09.2008)

Petição nº 13 – Classe 24

Requerente: José Luiz Rodrigues da Costa

Advogado: José Luiz Rodrigues da Costa

Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro

Relator: André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MANDATO DE VEREADOR. PRETENSÃO DE DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO-CONSUMAÇÃO. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. O exercício do mandato de vereador não confere ao titular o direito subjetivo à indicação em convenção para concorrer ao cargo novamente.

2. A ausência de provas quanto à grave discriminação pessoal impede a caracterização da justa causa de desfiliação.

3. Divergências político-partidárias não são, por si só, aptas para configurar grave discriminação pessoal.

4. Pedido de declaração de justa causa improcedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 11 de setembro de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso - Presidente em exercício


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 13

RELATÓRIO

Cuida-se de PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA interposto por **José Luiz Rodrigues da Costa**, vereador do município de Piaçabuçu, em desfavor do **Partido Trabalhista Brasileiro**, através do qual busca a concessão de declaração de justa causa de desfiliação.

Em seu favor, susteve que impetrou um mandado de segurança para anular a convenção realizada em 15 de junho de 2008, uma vez que não teriam sido promovidas as comunicações aos convencionais e sendo proibida até mesmo a assinatura da lista de presença, tendo o juiz da comarca de Piaçabuçu proferido sentença anulando a convenção (cf. fls. 21 a 22).

Aduziu, ainda, que embora seja vereador de dois mandatos, o diretório municipal do PTB, em nova convenção realizada em 30 de junho de 2008, conforme cópia da ata de folhas 25 a 28, preferiu escolher outras pessoas de seu interesse para concorrer ao cargo de vereador.

Ao enfrentar a questão de fundo da demanda, sustentou que a explicação dada pelo presidente do partido, Sr. Djalma Gutemberg, que também é o atual prefeito, foi a de que o requerente o teria ferido, ao usar a tribuna da câmara municipal, para reclamar da administração no tocante as áreas de saúde e educação.

Por derradeiro, alegou que em seu discurso apenas seguiu o estatuto do PTB, o qual coloca a saúde e a educação como suas prioridades, e que a atitude do presidente do diretório municipal do partido configuraria grave discriminação pessoal.

A inicial veio acompanhada de certidão do T.R.E. comprovando a filiação ao PTB (cf. fl. 07), diplomas de vereador (cf. fls. 8 e 9), relação de diretórios (cf. fls. 10 e 11), requerimento ao presidente do PTB de registro de candidatura (cf. fl. 12) cópias de um mandado de segurança e da decisão e sentença proferidas pelo magistrado da comarca de Piaçabuçu (cf. fls 13 a 22), bem como cópia da ata da convenção do partido de 30 de junho de 2008 (cf. fls. 25 a 28).

Devidamente notificado, o partido requerido deixou correr *in albis* o prazo para manifestar-se sobre o pedido do requerente.

Em parecer de folhas 44 a 46, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da pretensão formulada, haja vista que o fato do requerido estar no exercício do segundo cargo de vereador não lhe conferiria o direito de ser escolhido em convenção como candidato no próximo pleito eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 13

VOTO

1. Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que, diferentemente do que alegou o requerente, a sentença do juiz da comarca de Piaçabuçu não foi no sentido de anular a primeira convenção, mas sim de extinção sem resolução do mérito, em virtude da perda de objeto decorrente da realização de uma nova convenção.

2. No que concerne à questão de fundo dos presentes autos, não vejo configurada a alegada justa causa, uma vez que o exercício do mandato de vereador não confere ao membro da agremiação partidária o direito à candidatura nata, uma vez que cabe aos participantes da convenção partidária a escolha dos que entenderem mais adequados para concorrerem ao cargo eletivo, conforme prescreve o art. 7º da lei federal nº 9.504/07.

3. Cumpre destacar que, na convenção para escolha dos candidatos, o requerente demonstrou sua insatisfação apenas pelo fato de ser vereador de segundo mandato, conforme cópia da ata de folha 27, *in verbis*:

“(…) apesar de ser vereador de dois mandatos pelo PTB e de nunca ter sido, sequer, advertido, foi preterido como candidato, razão pela qual repudiava tal decisão, ao mesmo tempo em que parabenizou os escolhidos, partindo logo em seguida.”

4. Também não prospera o argumento levantado pelo requerente de que, sendo sua exclusão motivada pelas críticas dirigidas à administração em um discurso na câmara municipal, estaria configurada a grave discriminação pessoal, porquanto além de não ter produzido provas atestando as suas alegações, é evidente que, se assim tivesse ocorrido, não passaria de uma exclusão motivada por divergência política.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação de José Luiz Rodrigues da Costa em face do Partido Trabalhista Brasileiro.

É como voto.

Maceió, 11 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão ordinária de 2008)

Petição nº 13, Classe 24

Requerente: José Luiz Rodrigues da Costa

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.620 de 11.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.620 de 11/09/2008, foi conferido na 86ª sessão, realizada em 09/09/2008, e publicado no Diário Oficial em 15/09/08, às fls. 36. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões